



NOTA TÉCNICA DPSC/NUHAB Nº 01/2021

EMENTA: Projeto de Lei Complementar n. 155/2021. Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tomado produtivos pelo trabalho individual ou familiar. Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre alternativas que garantam proteção e defesa da saúde. Preservação do princípio da independência dos poderes. Da defesa do direito humano à moradia como instrumento para garantia à vida e à saúde, especialmente em tempos de crise humanitária.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da Defensora Pública signatária, comunica a criação do **NÚCLEO DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DIREITO AGRÁRIO (NUHAB)**, em 17 de fevereiro de 2021, nos termos da Resolução n. 105/2020, com atribuição para propor e acompanhar ação coletiva e as demais medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos quanto a danos ocorridos nos Municípios de Florianópolis, São José e Palhoça, ou de âmbito regional ou nacional, que tiverem relação com o direito à moradia, habitação, tutela do direito agrário, e **RESOLVE** apresentar Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Estadual nº 155, de 2021.

I - INTRODUÇÃO:

Lido no Expediente
076 Sessão de 10/06/21
Comarca PL-155/21
Secretário

O Projeto de Lei n. 155/2021, apresentado pelo Deputado Padre Pedro Baldissera, tem por objetivo a suspensão durante a pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam de moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Trata-se de uma importante medida para garantir que as pessoas que vivem em condições precárias e que estão sob ameaça de remoções, possam, minimamente, permanecer abrigadas, cumprir o isolamento social e adotar as medidas básicas de higiene para se proteger da contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Diante da importância dessa medida, o Distrito Federal (Lei nº 6.557/2020) e vários Estados já aprovaram leis para a suspensão das medidas de despejo durante a pandemia, estando dentre eles: o Amazonas (Lei 5.429/2021); o Rio de Janeiro (Lei nº 9.020/2020); o Pará (Lei nº 9.212/2021). Outros Estados possuem projetos de lei que se encontram em tramitação, sendo eles: o Ceará (PL nº 123/2021); São Paulo (PL nº 146/2020); Roraima (PL nº 043/2020); Rio Grande do Sul (PL nº 63/2020); Goiás (PL nº 4376/2020); Bahia (PL nº 24.019/2020).

Ainda, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 827/20, o qual foi aprovado, em 18/05/2021, na Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo. Referido projeto prevê a suspensão dos efeitos de qualquer ato ou decisão que determine despejo, desocupação ou remoção forçada de imóvel público ou privado, urbano ou rural no período de pandemia. Após a aprovação pelos Deputados, o projeto aguarda encaminhamento ao Senado Federal, onde será submetido a nova deliberação.¹

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/760884-camara-aprova-projeto-que-proibe-despejo-de-imoveis-na-pandemia/>

II - DA COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA TRATAR DA MATÉRIA EM QUESTÃO:

De início, cabe esclarecer que o Projeto de Lei Estadual n. 155/2021 deve ser analisado sob a perspectiva da proteção não apenas do direito à moradia, mas também da defesa à saúde, situando-se, pois, no âmbito da competência legislativa concorrente entre Estado e União.

A contenção do novo coronavírus impõe a adoção de medidas que tratem sobre diversos temas, como saúde, transporte, funcionamento de estabelecimentos comerciais, educação, locomoção, entre outros, que se sujeitam a regras de competência distintas, demonstrando que a proteção à saúde e à vida somente é possível através de um conjunto de medidas intersetoriais. Das medidas mais eficazes para contenção da doença, além do uso de máscara, são recomendados o distanciamento e isolamento social, bem como o reforço de medidas de higiene, como lavas as mãos com frequência e manter hábitos de limpeza, soluções somente são atingíveis caso reservado um local seguro e reservado à habitação.

Em que pese o presente projeto verse sobre o sobrestamento de mandados de reintegração de posse, desocupações e remoções, seu objetivo central é impedir que milhares de pessoas e famílias eventualmente desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir as principais medidas para evitar a propagação do vírus – o isolamento domiciliar e o reforço dos hábitos de higiene.

Considerando a discussão acima posta, é manifesto que o objeto do projeto de lei em exame diz respeito ao direito à saúde, ao qual a Carta Magna, em seu art. 24, XII, estabelece competência concorrente entre Estado e União para legislar sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na ADPF n. 672, reconhecendo a competência concorrente dos Estados e suplementar dos municípios para legislar sobre proteção à saúde nos temas afetos à pandemia, facultando-lhes a adoção de medidas restritivas de direitos diante da necessidade de fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos diante do atual momento de acentuada crise humanitária. Colaciona-se trecho da mencionada decisão:

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Portanto, não resta dúvida de que o Estado tem autonomia para adotar medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, de modo que o Poder Legislativo Estadual pode atuar no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

A esse respeito, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 9.020/2020, que impôs a suspensão de “*mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto durar a pandemia*”, foi questionada no STF no MC Recl 45.319/RJ, sobrevindo decisão monocrática reconhecendo a competência estadual para a sua proposição e mantendo o dispositivo questionado na mencionada lei, *in verbis*:

Com efeito, entendo que tal decisão, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação, no sentido de **que medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação. Ademais, embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.** A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde. Com essa fundamentação, os Ministros desta Corte, em casos análogos ao presente, proferiram decisões na Rcl 40.131-AgR/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux; Rcl 42.573-AgR/MG, de relatoria do Ministro

Alexandre de Moraes; e Rcl 41.935-MC/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com liminar deferida pela Presidência do STF durante o recesso de julho. Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito. Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação.



Portanto, a mencionada decisão proferida pelo STF supera qualquer discussão acerca da constitucionalidade do projeto de lei em exame.

Ademais, convém destacar que o presente projeto de lei, ao dispor sobre a suspensão de mandados de reintegração de posse e despejo, trata de procedimentos em matéria processual, situada no âmbito da competência legislativa concorrente entre União e os Estados (art. 24, XI, da CRFB).

Nesse ponto, vale destacar que a diferenciação entre normas processuais e normas procedimentais é realizada pela doutrina especializada a partir de sua finalidade: as processuais têm por objetivo regular a relação jurídica processual; ao passo que as procedimentais se destinam a tratar da manifestação exterior do processo.

Note-se que conteúdo do ato normativo se limita a promover o sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia. A lei em discussão promove alterações nos procedimentos judiciais referentes às remoções forçadas como parte da agenda de combate à disseminação da COVID-19, buscando adequar essas medidas com as regras de distanciamento e o contexto da pandemia.

Dessa forma, resta claro que o projeto de lei versa sobre procedimento, e não sobre processo. Afinal, a norma suspende o cumprimento, no plano dos fatos, de ordens de reintegração de posse e despejo. É, portanto, um ato exterior ao processo, que se realiza no plano dos fatos e que é visível.

Em suma, o presente projeto de lei trata sobre proteção e defesa da saúde e sobre procedimentos em matéria processual, situando-se no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

III – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES



No que diz respeito à violação ao princípio da separação dos poderes, por suposta ofensa à independência do Poder Judiciário, tem-se que a aprovação do presente projeto de lei não ofende a liberdade dos juízes para decidir de acordo com o livre convencimento motivado. O sobrestamento do cumprimento de *algumas* ordens judiciais, ao revés, em nada abala a independência da magistratura, já que as decisões permanecerão válidas e serão cumpridas logo que findo o período de emergência sanitária.

Vale ressaltar que o projeto de lei não tem intenção de interferir na decisão de mérito do juiz da causa, ao passo que este poderá decidir favorável a eventual reintegração de posse ou reintegração, o que se impede apenas é o seu cumprimento em excepcional momento de crise humanitária, de modo a que a ordem venha a ser cumprida em situação de normalidade, sem que venha a acarretar risco à vida e à saúde não só da população que sofre diretamente o impacto da decisão, mas de todos os atores envolvidos, como oficiais de justiça, agentes de segurança, assistentes sociais, e a própria sociedade que sofre com os reflexos de eventual contaminação iniciada naquela comunidade.

O Estado Democrático de Direito é alicerçado no **princípio da separação dos poderes** (art. 2.º da CRFB), todavia, pressupõe-se a ideia de freios e contrapesos, o qual permite um controle recíproco entre os três Poderes, evitando-se uma concentração excessiva através de diversos mecanismos que permitem interferências recíprocas entre eles com o objetivo de, justamente, permitir o equilíbrio almejado pela CRFB de 1988.

A possibilidade de rejeição do veto pelo Poder Legislativo (art. 54, § 4.º, da Constituição do Estado de Santa Catarina) e a aprovação do presente projeto lei são, justamente, duas dessas hipóteses, estando perfeitamente amparadas na razoabilidade e justificadas em virtude da turbulência humanitária decorrente da pandemia da Covid-19.



A proposição do presente projeto de lei, dessa forma, foi feita estritamente dentro dos limites das atribuições legislativas. Reconhece-se, pois, que a efetivação de ordens de remoção, neste momento excepcional, gera violação ao direito constitucional à saúde (art. 6º, da CFRB e 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Assim, uma vez demonstrada essa violação à ordem constitucional e os prejuízos aos direitos fundamentais da população, já se configura o bastante para permitir a promulgação da lei em comento.

Veja-se, nesse ponto, que o legislador estadual nada mais fez do que aplicar o **Princípio da Proporcionalidade** (art. 5.º, LIV, da CRFB) (também chamado *princípio da proibição do excesso*²). Nesse sentido, tem-se que a suspensão das ordens de remoção é uma medida *adequada* aos fins almejados (permitir o isolamento social e evitar a propagação do vírus), *necessária* (é a medida que permitiria, ao máximo, alcançar o objetivo final), bem como proporcional em sentido estrito (uma vez que só é válida durante a vigência do decreto estadual que reconhece o estado de emergência ou calamidade pública).

Aos juízes, incumbe a tarefa de interpretar e aplicar o Direito. Isso, contudo, não significa uma liberdade à margem do que dispõe a CRFB e a Constituição do Estado de Santa Catarina, em especial à proteção do direito fundamental à saúde.

Inexiste, portanto, qualquer violação à separação dos poderes, mas de promulgação de medida que não só é indispensável para frear a propagação do novo

² Para um estudo da cláusula da “proibição do excesso” na doutrina portuguesa veja, NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p 729

coronavírus, mas também é extremamente proporcional diante dos outros interesses envolvidos.

Por fim, a ausência de violação à independência do Poder Judiciário salta ainda mais aos olhos, ao se observar que o presente projeto de lei não suspende somente as remoções judiciais, isto é, aquelas determinadas por força de uma decisão judicial; mas também as remoções extrajudiciais, sendo certo que estas ocorrem após a incidência de regras de Direito Administrativo, em decorrência da relação jurídica que ocorre entre o Poder Executivo e os seus administrados.

Por essas razões, verifica-se que o presente projeto de lei não gera qualquer violação à separação dos poderes, tampouco à independência do Poder Judiciário.

IV - CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM SANTA CATARINA



No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus. Segundo o Painel “Coronavírus Disease (COVID-19) Dashboard”³ da OMS, já se computam 168.040.871 casos confirmados e 3.494.758 mortes decorrentes (atualização em 27.05.2021). Nessa escala mundial, **o Brasil é o terceiro país com o maior número de casos confirmados e o segundo com o maior número de óbitos decorrentes.**

No Brasil, foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188⁴, do Ministro de Estado da Saúde. Apesar de todos os esforços do Estado e da sociedade, conforme o Painel

³ <https://covid19.who.int/>

⁴ O teor integral da portaria referida pode ser obtido pelo seguinte link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

Coronavírus⁵ do Ministério da Saúde, no Brasil já se computam **16.274.695 casos de infecção e 454.429 mortes decorrentes (atualização em 27.05.2021).**⁶

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, reconheceu a situação de emergência presente em todo o território catarinense, diante da expansão dos casos de infecção por coronavírus e, desde a data de 17 de março de 2020, registro do primeiro caso de transmissão comunitária – quando não é mais possível detectar a origem da transmissão –, publicou, na trilha da legislação federal, para fins de prevenção e enfrentamento da Covid-19, os Decretos Estaduais n. 507/2020, 509/2020, 515/2020, 521/2020, 525/2020 e 535/2020, 548/2020, 549/2020, 550/2020, 554/2020 e 562/2020 (atualmente vigente, com as modificações nele procedidas), que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia em Santa Catarina (restrições de atividades, serviços, circulação, entre outros).

Conforme dados oficiais, o Estado de Santa Catarina contabiliza 956.526 casos e 15.006 óbitos decorrentes da doença (atualização em 27.05.2021).⁷



8

Há um ano no enfrentamento da pandemia e agora com uma variante mais infecciosa e letal quando comparada a outras cepas, Santa Catarina vem presenciando a pior fase pandemia em toda a sua série histórica. Conforme se

⁵ Conferir: <https://covid.saude.gov.br>

⁶ <https://covid.saude.gov.br/>

⁷ <https://www.coronavirus.sc.gov.br/2021/05/26/boletim-novo-coronavirus-covid-19-956-526-casos-26-maio-2021/>

⁸ <https://www.coronavirus.sc.gov.br/>

observa do mapa de risco acima, há quinze regiões classificadas como risco potencial gravíssimo e apenas a região da Grande Florianópolis em risco potencial grave. Assim, a taxa de ocupação atual de leitos de UTI no estado é de 95,1%, o que evidencia a permanência da situação de colapso do sistema de saúde **(atualizado em 26.05.2021)**.⁹



Neste sentido, a pandemia de Covid-19 em Santa Catarina está muito longe de ser controlada, pelo contrário, o **mês de abril de 2021**, foi o que **teve o maior número de óbitos** em toda a série histórica, e há **preocupação manifestada pela Secretaria de Saúde do Estado quanto à aproximação de uma nova onda, mais letal que as anteriores**.¹⁰

A pandemia de coronavírus, nesse contexto, preocupa a todos e todas, mas é sabido também que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade. Além das pessoas idosas, sujeitam-se diferencialmente ao potencial mortífero do vírus, as pessoas com cardiopatia, diabetes *mellitus*, doenças neurológicas, doenças renais, pneumopatias, obesidade, imunodepressão, asma, doenças hepáticas e doenças hematológicas.

Nada obstante a aprovação, pela Anvisa das vacinas Janssen, Coronavac, AstraZeneca e Pfizer, para uso emergencial, o Estado de Santa Catarina **vacinou, com a primeira e a segunda dose, até o dia 26.05.2021, apenas 720.472 pessoas no grupo prioritário**¹¹. O número é ínfimo se comparado com a população total do Estado.

Destarte, o Plano Estadual de Imunização ainda está no seu início. A vacina ainda não está ao alcance de todos, razão pela qual a pandemia ainda está longe de terminar, razão pela qual se faz imprescindível empreender todos os esforços para garantir o direito à vida e à saúde da população, os quais somente podem ser efetivados se outros direitos o forem conjuntamente, como

⁹ <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/boletim-epidemiologico-26-05-2021.pdf>

¹⁰ <https://ndmais.com.br/saude/sob-risco-de-terceira-onda-sc-volta-a-registrar-alta-na-ocupacao-de-leitos-de-uti-covid/>

¹¹ <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/Balanco-parcial-vacinacao-sc-26-05.pdf>

o direito à moradia para permitir o isolamento domiciliar, e impedir a aglomeração de pessoas, seja durante atos de remoção, seja no reassentamento da população em abrigos ou deslocamentos para casas de parentes e amigos.

V. A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE DESPEJO EM PLENA PANDEMIA EM SANTA CATARINA E O RISCO À SAÚDE PÚBLICA



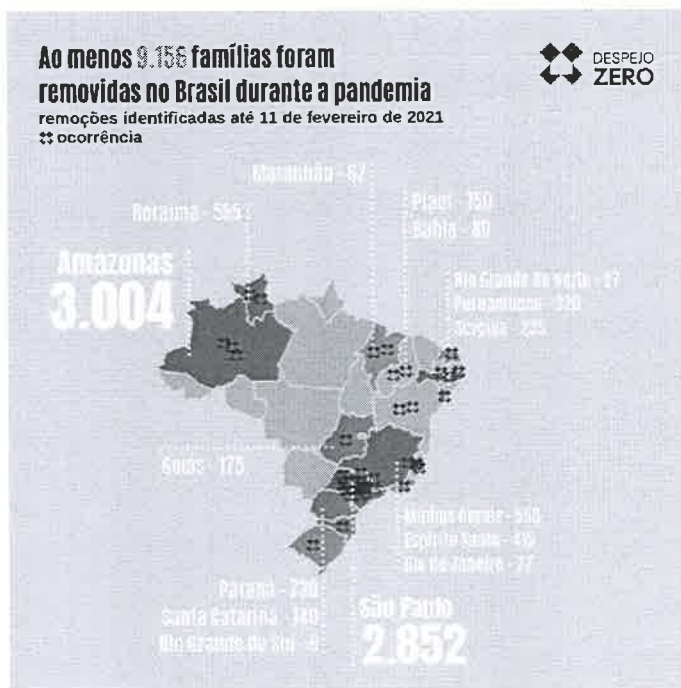
Em que pese a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública, e o estabelecimento do isolamento social e da quarentena como as principais formas de se evitar a contaminação pelo novo coronavírus, dezenas de remoções têm ocorrido por todo o Brasil em plena pandemia, deixando milhares de famílias desabrigadas, e dessa forma, completamente expostas à contaminação pelo vírus.

Segundo a sistematização dos dados arrecadados pela Campanha Nacional "*Despejo Zero: em defesa da vida no campo e na cidade*", entre 1.º de março e 11 de fevereiro de 2021, durante a pandemia da Covid-19, **pelos menos 9.156 (nove mil, cento e quinta e seis) famílias foram removidas no Brasil.**¹²

No âmbito regional, a Campanha Despejo Zero disponibilizou um formulário virtual de denúncias de despejos e de ameaças de despejos em diversos estados. Em uma primeira análise dos dados coletados enviados, verifica-se a efetiva remoção de cerca de **140 (cento e quarenta) famílias** no Estado de Santa Catarina. Dentre os casos analisados, constatou-se que outras **200 (duzentas) famílias permanecem ameaçadas de despejo** nesse contexto, número este que, em verdade, é subnotificado, haja vista que, apenas nos autos n. (ACP VAPLE DAS PALMEIRAS), há 160 famílias na iminência de serem removidas.

Esse mapa apresenta uma estimativa do número de famílias despejadas em cada estado:

¹² <https://www.campanhadespejozero.org/documentos>



13

Essas medidas de despejo, salienta-se, abrangem uma coletividade de indivíduos em situações de extrema vulnerabilidade, sem condições de prover seu próprio sustento e/ou de se abrigarem em outro local, não possuindo como outra alternativa à permanência do local informal onde atualmente habitam.

Neste sentido, a retirada desses indivíduos de suas residências, local em que podem exercer seu isolamento, pode ensejar em um aumento significativo do contágio do vírus em questão, uma vez que, como dito, esses indivíduos não possuem um domicílio alternativo e, conseqüentemente, não teriam um destino para exercer seu isolamento e prevenção ao vírus. E mesmo que procurem moradias com familiares, amigos ou conhecidos, só aumentaria o risco de transmissão, em razão da coabitação e adensamento excessivo.

Em um artigo científico publicado na Revista *Nature Communications*¹⁴ foi analisado o efeito dos despejos, devido ao não pagamento de aluguel, no aumento da transmissão da Covid-19 em cidades dos EUA. As pessoas despejadas costumam se

¹³ <https://www.campanhadespejozero.org>

¹⁴ ANJALIKA NANDE; ET AL. The effect of eviction moratoria on the transmission of SARS-CoV-2. *Nature Communications*, 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41467-021-22521-5?s=08>;

abrigar na casa das casas de parentes, amigos ou para acampamentos, podendo até ficar em situação de rua, o que aumenta o contato e o contágio. Como o contato e as medidas de despejo ocorrem com mais intensidade nos bairros mais pobres, o aumento da contaminação nesses locais é ainda maior. Com base no artigo, o contato familiar é um importante fator para a transmissão da Covid-19 e pode limitar os efeitos das medidas de *lockdown* que visam diminuir a taxa de contato da população em geral. Assim, os atos legislativos que decretaram a moratória dos despejos nos EUA são apontados como importantes medidas para o controle da pandemia.

Diante disso, as medidas de despejo, no contexto de pandemia de Covid-19, ameaçam a vida da população mais necessitada que reside tanto em áreas urbanas quanto rurais e até dos povos tradicionais. Tais medidas se encontram na contramão do estado de emergência de saúde pública vivido no Brasil, devendo, por essa razão, serem imediatamente suspensas.



VI. A DEFESA DO DIREITO HUMANO À MORADIA: NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS REMOÇÕES FORÇADAS DURANTE A CRISE PANDÊMICA

A Constituição da República prevê o direito à moradia como direito social, no artigo 6º, no bojo do rol de direitos e garantias fundamentais (Título II). Como ensina Nelson Saule Junior¹⁵, *“a definição do conceito e os efeitos jurídicos do direito à moradia, no direito brasileiro, devem ser construídos a partir da compreensão internacional do direito à moradia”*.

Nesse âmbito, o art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos DUDH, consagrou que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Para a exata compreensão do direito humano à vida, notadamente na sua perspectiva de não-privação arbitrária, devemos correspondê-lo ao disposto no item 2 do art. 25 da DUDH, que estabelece que:

¹⁵ SAULE, Nelson. A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 99.

todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (grifamos).



A DUDH, com efeito, consigna a habitação como componente de um conjunto mínimo-irredutível de direitos humanos e, além disso, atrela-a ao direito a um padrão adequado. Para assegurar o direito à vida, o Estado não deve apenas abster-se de ceifá-la, mas deve adotar um conjunto de providências mínimas a fim de assegurá-la, notadamente em contextos de crises humanitárias.

Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, no item 1 de seu artigo 11, em complemento à DUDH traz à lume as noções jurídico-humanísticas de direito a um nível de vida adequado e de moradia adequada:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa a nível de vida adequado** para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida**. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (destacamos).

O direito à moradia está, desse modo, integralmente vinculado a outros direitos humanos. Como já salientado antes, o direito à vida (tomando em um sentido mais abrangente) está intimamente conectado com o direito à moradia. O Comentário n.º 36 do Comitê de Direitos Civis e Políticos, define que *“o dever de proteger a vida também implica que os Estados partes devem tomar medidas apropriadas para abordar as condições gerais da sociedade que podem gerar ameaças diretas à vida ou impedir que os indivíduos gozem de seu direito à vida com dignidade”*. Essas condições gerais, prossegue o Comitê, podem incluir a prevalência de doenças potencialmente fatais, a fome, a desnutrição generalizada, a extrema pobreza e a situação de rua.

Para observância do direito humano à vida, os Estados-membros devem adotar *“medidas para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida”*,

dentre as quais medidas destinadas a assegurar o acesso sem demora das pessoas a bens e serviços essenciais, como alimentos, água, abrigo, assistência médica, eletricidade e saneamento, além de outras medidas destinadas a promover e facilitar condições gerais adequadas, como o apoio a serviços de saúde de emergência eficazes, operações de resposta a emergências (incluindo bombeiros, ambulâncias e forças policiais) e programas de moradia social (item 26).

O direito humano à moradia também se comunica com o direito ao mais elevado nível de saúde, previsto no artigo 12 do PIDESC. Nos moldes do Comentário Geral n.º 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Evidentemente, o direito à saúde está intimamente relacionado com o exercício de outros direitos que constam da Carta Internacional dos Direitos Humanos e dele dependem, em particular, os direitos à alimentação, à habitação, ao trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, à não discriminação, à igualdade, à vedação da tortura, à privacidade, ao acesso à informação e à liberdade de associação, reunião e de ir e vir. Estes e outros direitos e liberdades abarcam os componentes integrais do direito à saúde (item 3 do Comentário).

O PIDESC, no item 2 do art. 12, estabelece algumas medidas necessárias ao pleno exercício do direito à saúde, dentre as quais a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, bem como a luta contra essas doenças.

Diante do cenário pandêmico, o direito à moradia se mostra ainda mais relevante, posto que o acesso à moradia adequada permite menos contágio e maior acesso a medidas sanitárias adequadas, sendo essencial para o direito à saúde e à vida.

Por isso, **diversos organismos internacionais e nacionais têm se manifestado pela impossibilidade de realização de despejos durante a pandemia de COVID19** causada pelo vírus SARS-COV-2, já que as medidas preventivas comprovadamente eficazes são justamente as de distanciamento social. Conforme **as diretrizes da ONU¹⁶ a respeito da moradia na pandemia:**

¹⁶ Tradução livre de: UNITED NATION. HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. COVID-19 GUIDANCE. Disponível em:

Como as pessoas são chamadas a ficar em casa, é vital que os governos tomem medidas urgentes para ajudar as pessoas sem moradia adequada. As medidas do COVID-19 para ficar em casa e praticar o distanciamento social devem refletir que isso é extremamente difícil para alguns - por exemplo, pessoas vivendo em condições de superlotação e sem acesso a água e saneamento. As autoridades devem tomar cuidado especial para impedir que outras pessoas se tornem desabrigadas - por exemplo, quando as pessoas enfrentam despejos quando a perda de renda torna impossível o pagamento de hipotecas e aluguéis. Boas práticas, como moratórias em despejos, adiamentos de pagamentos de hipotecas devem ser amplamente replicados.

A ONU-Habitat¹⁷ buscou estimular os Estados-membros a cessar todos os despejos nesse momento, prevendo que quando excepcionalmente necessários devam:



Ser “proporcionais” e prever a avaliação do impacto da decisão e do benefício potencial para vários grupos, inclusive por meio de uma avaliação de impacto de despejo e consultas à comunidade. Despejos e remoções justificados por planejamento urbano ou desenvolvimento de infraestrutura, bem como para reintegração de terras públicas, não devem ser realizados durante a crise da COVID-19, pois colocariam em risco a saúde dos moradores e de toda a população e afetariam desproporcionalmente o seu direito à saúde;

Promover o bem-estar geral e mostrar evidências de tal resultado. Assim, durante a crise da COVID-19, só devem ser permitidos despejos e remoções que visem evitar o contágio dos moradores. E, mesmo nestes casos, os benefícios esperados para as populações afetadas e as medidas para mitigar os riscos de contágio devem ser claros e publicamente delineados.

Em situações de crise econômica e desemprego, a dificuldade em pagar aluguéis e prestações de financiamento habitacional, podem ampliar o número de pessoas atingidas por despejos. De acordo com o IBGE, o desemprego no Brasil ficou em 14,2% no trimestre encerrado em janeiro de 2021, chegando a um número de desempregados recorde de 14,3 milhões¹⁸, o que diminuiu a renda das famílias e agravou a questão habitacional.

Balakrishnan Rajagopal, relator especial da ONU para o direito à moradia falando especificamente sobre o Brasil afirmou: “*Despejar as pessoas de suas casas*

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>

¹⁷ UN-Habitat. Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a COVID-19. Disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf;

¹⁸ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml>;

*nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos*¹⁹. Recomendando também a **suspensão de todos os despejos residenciais durante a emergência de saúde, ainda que informais, é a posição compartilhada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ONU Migração, UNICEF, ACNUR e a própria Organização Mundial da Saúde**²⁰.

No Brasil, mais de 50 entidades, entre organizações de direitos humanos, movimentos populares, institutos de pesquisa e associações de trabalhadores tem apoiado a **campanha pelo “Despejo Zero”** contra a violação do direito à moradia durante a pandemia.

A cessação dos despejos não é medida apenas de proteção das famílias, mas sim de toda comunidade que terá menos infecções decorrentes tanto dos despejos, quanto de suas consequências imediatas. Dessa forma, funcionários do Poder Judiciário, membros das forças de segurança e técnicos da assistência social também serão mais protegidos com a suspensão das remoções.

Resta claro que se trata de medida necessária para garantir a observância da dos direitos humanos e que encontra respaldo, para além dos argumentos trazidos acima, nas normativas, internacionais e nacionais, sobre remoções forçadas, conforme breve exposição a seguir.



VII. DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS SOBRE REMOÇÕES FORÇADAS QUE FUNDAMENTAM O CABIMENTO DA MEDIDA PROPOSTA

A indicação a respeito da necessária observância dos direitos humanos das cidadãs e dos cidadãos atingidos por remoções forçadas é objeto de diversas normativas, nos âmbitos internacional e nacional, que merecem especial atenção no atual contexto.

¹⁹ Brazil must end evictions during COVID-19 crisis: UN expert. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=26059&LangID=E>;

²⁰ ICRC; IFRC; IOM, NRC, UNICEF, UN-HABITAT, UNHCR; WHO. Public health and social measures for COVID-19 preparedness and response in low capacity and humanitarian settings, May, 2020;

Citam-se aqui o Comentário Geral n.º 07 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (o direito à moradia adequada e despejos forçados), que dispõe que a proteção ao direito à moradia adequada implica em que antes de levar a cabo qualquer remoção forçada, em particular as que afetam grande grupo de pessoas, os Estados devem zelar para que se estudem em consulta com os interessados todas as demais possibilidades que permitam evitar ou, pelo menos, minimizar a necessidade de recorrer ao uso da força.

Ressalta-se ainda o Manual *“Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções”*, elaborado pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada, ao apontar que, em casos de deslocamentos forçados, deve ser observada a situação específica de mulheres e grupos em condição de vulnerabilidade (idosos e crianças, assim como outros), de modo que seja dada assistência especial a grupos com necessidades específicas.

E ainda, internamente, cumpre citar a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos-CNDH, que determina que *“os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas”* (art. 1º, § 1º). Destaque-se ainda a previsão contida no art. 7º, VII, que aborda, dentre as medidas que devem ser tomadas pelos atores envolvidos em conflitos fundiários judicializados, a que implica em *“avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades”*.

Ademais, ao tratar de qualquer tipo de remoção, a Resolução estabelece que *“enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiveram se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais”* (art. 9º).

As normas citadas são parâmetros fundamentais para a definição de solução garantidora de direitos humanos no que se refere à execução de ordens de remoção forçada durante a pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, note-se que a ONU Habitat e a Relatoria Especial da ONU do direito humano à moradia adequada publicaram recomendações específicas indicando a necessidade de que os Estados partes tomem medidas para evitar qualquer tipo de despejo e remoção, nos termos mencionados acima.

Seguindo a mesma coerência, inúmeras instituições, entidades e organizações nacionais recomendaram a mesma providência, a exemplo do CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos)²¹; DPU (Defensoria Pública da União) por meio do seu GT de Moradia e Conflitos Fundiários; PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF)²²; IBDU (Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico)²³, além das iniciativas em âmbito estadual.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, editou a Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021²⁴, a qual orienta aos órgãos do Poder Judiciário cautela em decisões que determinem desocupações coletivas, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

²¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitoshumanos-cndh/SEIMDH1123894Resolucao.pdf>;

²² <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-13-2020-pfdc-mpf>

²³ <http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conjunta-IBDU-e-FNASuspens%C3%A3o-de-remo%C3%A7%C3%B5es.pdf>;

²⁴ <https://atos.cnj.jus.br/files/original1256102021030560422a6ac453a.pdf>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Defensora Pública Coordenadora NUHAB

ENC: Nota Técnica DPSC/NUHAB Nº 01/2021 - Projeto de Lei n. 155/2021

MILTON HOBUS

Enviado: segunda-feira, 31 de maio de 2021 15:07

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Anexos: 1. Logo NUHAB principal.png (366 KB); 2. NOTA TÉCNICA - ALESC.pdf (626 KB) [Abrir como Página da Web]



Atc,

GABINETE - DEPUTADO MILTON HOBUS

Por favor, acusar o recebimento.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Rua: Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34

Florianópolis/SC - CEP.: 88.020-900

fone: (48) 3221-2644 / fax: (48) 3221-2703

ACOMPANHE NOSSO TRABALHO NAS REDES SOCIAIS

Instagram/Facebook - Milton Hobus



De: NUHAB [nuhab@defensoria.sc.gov.br]

Enviado: quinta-feira, 27 de maio de 2021 16:31

Para: NUHAB

Cc: MILTON HOBUS

Assunto: Nota Técnica DPSC/NUHAB Nº 01/2021 - Projeto de Lei n. 155/2021

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente e-mail para enviar-lhe, em anexo, a Nota Técnica DPSC/NUHAB Nº 01/2021, que trata do Projeto de Lei n. 155/2021, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a suspensão, durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou família.

Favor acusar recebimento.

Sendo o que havia, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER

Defensora Pública Coordenadora do NUHAB

[cid:aed350d7-c83c-4c9b-8273-6f7c149e96ac]

ENC: Nota Técnica DPSC/NUHAB Nº 01/2021 - Projeto de Lei n. 155/2021
MILTON HOBUS**Enviado:** segunda-feira, 31 de maio de 2021 15:07**Para:** Comissão de Constituição e Justiça**Anexos:** [Abrir como Página da Web]

Atc,

GABINETE - DEPUTADO MILTON HOBUS

Por favor, acusar o recebimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Rua: Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34

Florianópolis/SC - CEP.: 88.020-900

fone: (48) 3221-2644 / fax: (48) 3221-2703

ACOMPANHE NOSSO TRABALHO NAS REDES SOCIAIS

Instagram/Facebook - Milton Hobus



De: NUHAB [nuhab@defensoria.sc.gov.br]

Enviado: quinta-feira, 27 de maio de 2021 16:31

Para: NUHAB

Cc: MILTON HOBUS

Assunto: Nota Técnica DPSC/NUHAB Nº 01/2021 - Projeto de Lei n. 155/2021

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente e-mail para enviar-lhe, em anexo, a Nota Técnica DPSC/NUHAB Nº 01/2021, que trata do Projeto de Lei n. 155/2021, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a suspensão, durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou família.

Favor acusar recebimento.

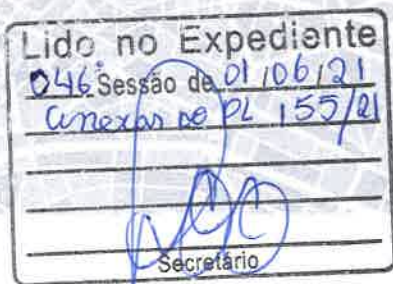
Sendo o que havia, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANA PAULA BERLATO FÃO FISCHER

Defensora Pública Coordenadora do NUHAB

[cid:aed350d7-c83c-4c9b-8273-6f7c149e96ac]



Instituto
Brasileiro
de Direito
Urbanístico



São Paulo, 21 de maio de 2021



Ofício 008/2021

À Sua Excelência Senhor Deputado Milton Hobus

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V.Ex^a. **O Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico-IBDU**, por intermédio de sua Diretora Geral Betânia de Moraes Alfonsin, abaixo supracitada, vem, respeitosamente, **solicitar que seja aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 0155.8/2021** que suspende o cumprimento de mandatos de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos e rurais, que sirvam de moradia ou que tenham se tomado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado de Santa Catarina enquanto durar a Pandemia de Covid-19.

O Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), associação civil sem fins lucrativos constituída em 2000, atuante em todo o território nacional, entidade que congrega profissionais, pesquisadores, professores e ativistas de diversas formações em torno da matéria jurídico-urbanística, atento aos impactos do COVID-19 sobre as condições de vida nas cidades brasileiras, especialmente da população de baixa renda, vem buscando contribuir com a adoção das medidas necessárias a fim de minimizar os impactos negativos, de ordem urbanística, socioeconômica e jurídica, suscitados pela pandemia. **A posição geral defendida pelo IBDU em nota pública é a de suspensão em qualquer hipótese de retomada compulsório de imóveis utilizados para moradia enquanto não esteja superado o contexto de isolamento social recomendado pelas autoridades sanitárias.**

A importância desta Comissão pautar e aprovar o referido projeto de lei se justifica pela realidade que o país enfrenta. Vivemos uma situação de emergência na saúde pública que tem se agravado, com um alto índice de mortes diárias por Covid-19, ultrapassando o número total de 400 mil mortes no Brasil. Sendo que o Estado de Santa Catarina teve mais de 900 mil pessoas contaminadas pela doença e mais de 14.500 mortes decorrentes de Covid-19. Neste contexto, é imprescindível que a Assembleia Estadual do Estado de Santa Catarina aprove políticas que contenham a proliferação do vírus e garantam a proteção a vida.

Para conter a crise atual, o isolamento social é uma medida eficaz, principalmente no momento que ainda não temos a maior parte da população vacinada. Ao mesmo tempo, a moradia é uma condição necessária para assegurar o cumprimento das medidas de contenção da propagação da Covid-19.



Assim, os despejos, desocupações ou remoções forçadas agravam a crise social e expõem milhares de famílias ao risco de contaminação ao vírus, assim como os próprios agentes públicos encarregados em fazer cumprir tais decisões. A prorrogação da vigência da locação ou da relação jurídica que rege o exercício da posse para fins de moradia é medida indispensável, ao menos enquanto perdurar a situação de risco à vida ou à saúde coletiva e de todos aqueles que residirem num determinado imóvel, admitindo-se que todas essas relações se constituam com o caráter "intuito familiae". Diversos países no mundo, como Estados Unidos, Reino Unido, França, Venezuela e Portugal já tomaram medidas no sentido de proteção a moradia durante a pandemia.

Considerando que a República Federativa do Brasil é signatária de inúmeros tratados internacionais e o direito à moradia encontra-se assentado da Constituição Federal de 1988, o país não pode ficar de fora do bloco de sociedades que adotam política de reforço à segurança da moradia, sob pena de inviabilizar o chamado isolamento social, compreendido como providência fundamental no controle da velocidade da expansão do número de infectados e prevenção de situações de falência dos serviços de saúde, públicos e privados.

Em reforço, sustentamos que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 90 recomendando que o Poder Judiciário adote cautela em relação a solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Covid-19. No mesmo sentido, alguns estados brasileiros proferiram decisões suspendendo remoções como é o caso dos Tribunais de Justiça da Bahia e de São Paulo. Tanto a recomendação do CNJ quanto as decisões são respaldadas no argumento de significativo risco de infecção dos envolvidos e da recomendação para que as pessoas permaneçam em casa.

A citada posição do Poder Judiciário reforça a oportunidade de estabelecer legislação protetiva da moradia nas condições sanitárias e socioeconômicas atualmente impostas ao país por conta da pandemia. É de suma importância que a Comissão de Constituição e Justiça aprove o Projeto de Lei 0155.8/2021 para que este seja pautado na Casa Legislativa, com o objetivo de preservar a vida e a saúde, em especial das famílias que estão em maior situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto, **requeremos que o PL 0155.8/2021 seja aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que este ofício seja enviado para todos/as os/as membros/as da Comissão e que seja anexado ao projeto de lei.**



Betânia de Moraes Alfonsin
Diretora Geral do Instituto Brasileiro de
Direito Urbanístico

Re: ENC: Ofício IBDU PL 0155.8/2021

IBDU - Coordenação Executiva [secretaria_executiva@ibdu.org.br]

Enviado: terça-feira, 25 de maio de 2021 18:55**Para:** Comissão de Constituição e Justiça**Anexos:**  Ofício PL 015582021 SC.pdf (172 KB) [Abrir como Página da Web]

Olá

Envio em anexo o ofício corrigido, o número do PL é 0155.8/2021.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Helena Duarte Marques

Coordenadora Executiva

Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU

Rua Araújo, 124 - República - São Paulo, SP CEP: 01220-020

ibdu.org.br | facebook.com/InstitutoBrasileiroDireitoUrbanistico



Em 24/05/2021 11:22, Comissão de Constituição e Justiça escreveu:

Bom dia Helena,

Recebi seu ofício do IBDU para anexar ao PL.0155.8/2021, mas no final do corpo do texto foi escrito outro numero de PL, que não consegui encontrar, solicito que faça correção...

"Por todo o exposto, requeremos que o PL 1.975/2020 seja aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que este ofício seja enviado para todos/as os/as membros/as da Comissão e que seja anexado ao projeto de lei

Aguardo retorno.

Atenciosamente,
Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone: (48) 3221-2571

De: MILTON HOBUS

Enviado: segunda-feira, 24 de maio de 2021 9:59

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: ENC: Ofício IBDU PL 0155.8/2021

Bom dia

Para providencia, conforme contato.

Atc,

GABINETE - DEPUTADO MILTON HOBUS

Por favor, acusar o recebimento.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Rua: Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34
Florianópolis/SC - CEP.: 88.020-900
fone: (48) 3221-2644 / fax: (48) 3221-2703



ACOMPANHE NOSSO TRABALHO NAS REDES SOCIAIS
Instagram/Facebook - Milton Hobus

De: IBDU - Coordenação Executiva [secretaria_executiva@ibdu.org.br]

Enviado: sexta-feira, 21 de maio de 2021 21:27

Para: MILTON HOBUS

Assunto: Ofício IBDU PL 0155.8/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Milton Hobus,

Cumprimentamos cordialmente V.S. O Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico-IBDU, vem, respeitosamente, protocolar ofício abaixo anexado solicitando que seja aprovado na Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei no 0155.8/2021, que suspende o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos e rurais que sirvam de moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado de Santa Catarina enquanto perdurar a pandemia de Covid-19. Solicitamos, ainda, que o ofício seja anexado junto ao Projeto de Lei no 0155.8/2021 e enviado para todos/as os/as membros/as da Comissão.

Todos os pontos apresentados no ofício em anexo neste e-mail - são de suma importância, por isso gostaríamos de contar com vossa prudência na hora de votação a respeito do Projeto de Lei no 0155.8/2021.

Atenciosamente

--

Helena Duarte Marques
Coordenadora Executiva
Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU
Rua Araújo, 124 - República - São Paulo, SP CEP: 01220-020
ibdu.org.br | facebook.com/InstitutoBrasileiroDireitoUrbanistico

Re: ENC: Ofício IBDU PL 0155.8/2021

IBDU - Coordenação Executiva [secretaria_executiva@ibdu.org.br]

Enviado: terça-feira, 25 de maio de 2021 18:55

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Anexos:  Ofício PL 015582021 SC.pdf (172 KB) [Abrir como Página da Web]

Olá

Envio em anexo o ofício corrigido, o número do PL é 0155.8/2021.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Helena Duarte Marques

Coordenadora Executiva
Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU
Rua Araújo, 124 - República - São Paulo, SP CEP: 01220-020
ibdu.org.br | facebook.com/InstitutoBrasileiroDireitoUrbanistico



Em 24/05/2021 11:22, Comissão de Constituição e Justiça escreveu:

Bom dia Helena,

Recebi seu ofício do IBDU para anexar ao PL.0155.8/2021, mas no final do corpo do texto foi escrito outro numero de PL, que não consegui encontrar, solicito que faça correção...

"Por todo o exposto, requeremos que o PL 1.975/2020 seja aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que este ofício seja enviado para todos/as os/as membros/as da Comissão e que seja anexado ao projeto de lei

Aguardo retorno.

Atenciosamente,
Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone: (48) 3221-2571

De: MILTON HOBUS

Enviado: segunda-feira, 24 de maio de 2021 9:59

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: ENC: Ofício IBDU PL 0155.8/2021

Bom dia,

Para providencia, conforme contato.

Atc,

GABINETE - DEPUTADO MILTON HOBUS

Por favor, acusar o recebimento.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Rua: Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34
Florianópolis/SC - CEP.: 88.020-900
fone: (48) 3221-2644 / fax: (48) 3221-2703

ACOMPANHE NOSSO TRABALHO NAS REDES SOCIAIS
Instagram/Facebook - Milton Hobus

De: IBDU - Coordenação Executiva [secretaria_executiva@ibdu.org.br]

Enviado: sexta-feira, 21 de maio de 2021 21:27

Para: MILTON HOBUS

Assunto: Ofício IBDU PL 0155.8/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Milton Hobus,

solicitando que seja aprovado na Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei no 0155.8/2021, que suspende o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos e rurais que sirvam de moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado de Santa Catarina enquanto perdurar a pandemia de Covid-19. Solicitamos, ainda, que o ofício seja anexado junto ao Projeto de Lei no 0155.8/2021 e enviado para todos/as os/as membros/as da Comissão.

Todos os pontos apresentados no ofício em anexo neste e-mail - são de suma importância, por isso gostaríamos de contar com vossa prudência na hora de votação a respeito do Projeto de Lei no 0155.8/2021.

Atenciosamente

--

Helena Duarte Marques
Coordenadora Executiva
Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU
Rua Araújo, 124 - República - São Paulo, SP CEP: 01220-020
ibdu.org.br | facebook.com/InstitutoBrasileiroDireitoUrbanistico





São Paulo, 21 de maio de 2021

Lido no Expediente
43ª Sessão de 25/05/21
ANEXAR AO PL 155/21
CCJ
Secretário

Ofício 008/2021

À Sua Excelência Senhor Deputado Milton Hobus

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V.Ex^a. O **Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico-IBDU**, por intermédio de sua Diretora Geral Betânia de Moraes Alfonsin, abaixo supracitada, vem, respeitosamente, **solicitar que seja aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 0155.8/2021** que suspende o cumprimento de mandatos de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos e rurais, que sirvam de moradia ou que tenham se tomado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado de Santa Catarina enquanto durar a Pandemia de Covid-19.

O Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), associação civil sem fins lucrativos constituída em 2000, atuante em todo o território nacional, entidade que congrega profissionais, pesquisadores, professores e ativistas de diversas formações em torno da matéria jurídico-urbanística, atento aos impactos do COVID-19 sobre as condições de vida nas cidades brasileiras, especialmente da população de baixa renda, vem buscando contribuir com a adoção das medidas necessárias a fim de minimizar os impactos negativos, de ordem urbanística, socioeconômica e jurídica, suscitados pela pandemia. **A posição geral defendida pelo IBDU em nota pública é a de suspensão em qualquer hipótese de retomada compulsório de imóveis utilizados para moradia enquanto não esteja superado o contexto de isolamento social recomendado pelas autoridades sanitárias.**

A importância desta Comissão pautar e aprovar o referido projeto de lei se justifica pela realidade que o país enfrenta. Vivemos uma situação de emergência na saúde pública que tem se agravado, com um alto índice de mortes diárias por Covid-19, ultrapassando o número total de 400 mil mortes no Brasil. Sendo que o Estado de Santa Catarina teve

mais de 900 mil pessoas contaminadas pela doença e mais de 14.500 mortes decorrentes de Covid-19. Neste contexto, é imprescindível que a Assembleia Estadual do Estado de Santa Catarina aprove políticas que contenham a proliferação do vírus e garantam proteção a vida.



Para conter a crise atual, o isolamento social é uma medida eficaz, principalmente no momento que ainda não temos a maior parte da população vacinada. Ao mesmo tempo, a moradia é uma condição necessária para assegurar o cumprimento das medidas de contenção da propagação da Covid-19.

Assim, os despejos, desocupações ou remoções forçadas agravam a crise social e expõem milhares de famílias ao risco de contaminação ao vírus, assim como os próprios agentes públicos encarregados em fazer cumprir tais decisões. A prorrogação da vigência da locação ou da relação jurídica que rege o exercício da posse para fins de moradia é medida indispensável, ao menos enquanto perdurar a situação de risco à vida ou à saúde coletiva e de todos aqueles que residirem num determinado imóvel, admitindo-se que todas essas relações se constituam com o caráter "intuito familiae". Diversos países no mundo, como Estados Unidos, Reino Unido, França, Venezuela e Portugal já tomaram medidas no sentido de proteção a moradia durante a pandemia.



Considerando que a República Federativa do Brasil é signatária de inúmeros tratados internacionais e o direito à moradia encontra-se assentado da Constituição Federal de 1988, o país não pode ficar de fora do bloco de sociedades que adotam política de reforço à segurança da moradia, sob pena de inviabilizar o chamado isolamento social, compreendido como providência fundamental no controle da velocidade da expansão do número de infectados e prevenção de situações de falência dos serviços de saúde, públicos e privados.

Em reforço, sustentamos que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 90 recomendando que o Poder Judiciário adote cautela em relação a solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Covid-19. No mesmo sentido, alguns estados brasileiros proferiram decisões suspendendo remoções como é o caso dos Tribunais de Justiça da Bahia e de São Paulo. Tanto a recomendação do CNJ quanto as decisões são respaldadas no argumento de significativo risco de infecção dos envolvidos e da recomendação para que as pessoas permaneçam em casa.

A citada posição do Poder Judiciário reforça a oportunidade de estabelecer legislação protetiva da moradia nas condições sanitárias e socioeconômicas atualmente impostas ao país por conta da pandemia. É de suma importância que a Comissão de Constituição e Justiça aprove o Projeto de Lei 0155.8/2021 para que este seja pautado na Casa Legislativa, com o objetivo de preservar a vida e a saúde, em especial das famílias que estão em maior situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto, **requeremos que o PL 1.975/2020 seja aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que**



este ofício seja enviado para todos/as os/as membros/as da Comissão e que seja anexado ao projeto de lei.



A large, handwritten signature in black ink is centered on the page. The signature appears to read "Betânia de Moraes Alfonsin" and is written in a fluid, cursive style.

Betânia de Moraes Alfonsin

Diretora Geral do Instituto Brasileiro
de Direito Urbanístico

**ENC: Ofício IBDU PL 0155.8/2021**

MILTON HOBUS

Você encaminhou esta mensagem em 24/05/2021 11:22.

Enviado: segunda-feira, 24 de maio de 2021 9:59**Para:** Comissão de Constituição e Justiça**Anexos:** [Ofício PL 015582021 SC \(1\).pdf \(168 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Bom dia,

Para providencia, conforme contato.

Atc,

GABINETE - DEPUTADO MILTON HOBUS

Por favor, acusar o recebimento.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Rua: Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34

Florianópolis/SC - CEP.: 88.020-900

fone: (48) 3221-2644 / fax: (48) 3221-2703

ACOMPANHE NOSSO TRABALHO NAS REDES SOCIAIS

Instagram/Facebook - Milton Hobus

De: IBDU - Coordenação Executiva [secretaria_executiva@ibdu.org.br]

Enviado: sexta-feira, 21 de maio de 2021 21:27

Para: MILTON HOBUS

Assunto: Ofício IBDU PL 0155.8/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Milton Hobus,

Cumprimentamos cordialmente V.S. O Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico-IBDU, vem, respeitosamente, protocolar ofício abaixo anexado solicitando que seja aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei no 0155.8/2021, que suspende o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos e rurais que sirvam de moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado de Santa Catarina enquanto perdurar a pandemia de Covid-19. Solicitamos, ainda, que o ofício seja anexado junto ao Projeto de Lei no 0155.8/2021 e enviado para todos/as os/as membros/as da Comissão.

Todos os pontos apresentados no ofício em anexo neste e-mail - são de suma importância, por isso gostaríamos de contar com vossa prudência na hora de votação a respeito do Projeto de Lei no 0155.8/2021.

Atenciosamente

--

Helena Duarte Marques

Coordenadora Executiva

Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU

Rua Araújo, 124 - República - São Paulo, SP CEP: 01220-020

ibdu.org.br | facebook.com/InstitutoBrasileiroDireitoUrbanistico